



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 05 Tavares - PB, Quinta Feira, 19 de março de 2026

EDIÇÃO MXXXIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.086, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração do Município de Tavares PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As consignações em folha de pagamento do Poder Executivo Municipal observarão as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se aos:

I – servidores públicos, inclusive aos

II – empregados públicos;

III – aposentados pelo Programa de Aposentadoria Voluntária Incentivada (PAVI).

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – desconto: dedução sobre remuneração, subsídio, proventos, pensão ou salários, devida compulsoriamente, por determinação legal ou judicial, sendo:

a) contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de seguridade e previdência social;

b) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

c) prêmio de seguro de vida obrigatório;

d) reposição e indenização ao erário;

e) custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública;

II – consignação: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, cujo objeto decorra diretamente da relação entre consignatário e consignado, mediante autorização prévia e expressa deste;

III – consignatário: o destinatário dos créditos resultantes da consignação, em decorrência de relação jurídica direta com o consignado;

IV – consignado: aquele remunerado pela folha de pagamento processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo e que tenha

estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

V – desativação temporária: inabilitação do consignatário, com a temporária vedação da inclusão de novas consignações no sistema; e

VI – descadastramento: inabilitação do consignatário e a consequente interrupção de qualquer operação de consignação no sistema.

Art. 3º São consignações facultativas:

I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde previsto em instrumento celebrado com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

II – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, incluído o odontológico e o atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências médicas domiciliares;

III – prêmio relativo a seguro de vida e auxílio funeral;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do consignado;

V – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos na al. a do inc. I do caput do art. 2º deste Decreto;

VI – prestação referente a empréstimos e financiamentos concedidos pela instituição financeira contratada para a gestão de ativos, de disponibilidades, de pagamento da folha e de fornecedores do Município e de suas entidades autárquicas;

VII – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VIII – prestação referente à aquisição de medicamentos em instituições conveniadas com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

IX – mensalidade de cursos em instituições de ensino públicas ou privadas;

X – contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

XI – contribuição de quota-parte em favor de cooperativas habitacionais dos agentes públicos municipais.

Art. 14. O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento da consignação.

§ 1º O consignatário deverá enviar o comando de exclusão no sistema para processamento no próprio mês ou, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento, o que for possível ocorrer primeiro.

§ 2º Sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Administração Pública poderá efetivar o cancelamento mediante a apresentação do recibo do pedido dirigido ao consignatário.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. São obrigações do consignatário:

I – manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto;

II – manter consigo uma via da autorização, da solicitação de cancelamento e da alteração do consignado, devidamente assinada, bem como dos documentos de formalização da relação e necessários à implantação da consignação;

III – registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações;

IV – dar recibo ao consignado da adesão e dos pedidos de cancelamento e alteração da consignação;

V – fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor;

VI – manter atualizados, no sistema, os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

VII – efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas; e

VIII – disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito.

§ 1º Será de responsabilidade do consignatário a inclusão, exclusão ou alteração da consignação;

§ 2º Quando não operacionalizada oportunamente, a consignação ocorrerá ao tempo do processamento da folha de pagamento do mês subsequente

Art. 16. É vedado ao consignatário:

I – aplicar encargos financeiros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II – realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou

em desacordo com os valores e prazos contratados;

III – efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV – manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato

já liquidado; e

V – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 17. Os consignatários estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I – desativação temporária; e

II – descadastramento.

Art. 18. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 15 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incs. I a IV do art. 16, ambos deste Decreto.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 19. O consignatário será descadastrado quando:

I – não promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua

desativação temporária; e

II – incorrer na vedação estabelecida no inc. V do art. 16 deste Decreto.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I – 1 (um) ano, na hipótese do inc. I do caput deste artigo; e

II – 5 (cinco) anos, na hipótese do inc. II do caput deste artigo.

Art. 20. Incumbe à Secretaria Municipal de Administração decidir sobre a aplicação das sanções nos casos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública pelas dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica.

Art. 22. O operador contratado das consignações e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 23. Os procedimentos para operacionalização deste Decreto serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

Art. 24. Compete à Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade:

I – estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) a habilitação, o cadastramento de consignatários e para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários;

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II – receber e processar reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III – editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 25. Ficam mantidas as consignações já operacionalizadas conforme o regulamento anterior, até a integral liquidação, desde que o consignatário se habilite e se cadastre nos termos deste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas o teor do Decreto nº 1008 de 05/09/23.

Tavares/PB, 18 de março de 2026.

Genildo José da Silva

Prefeito Constitucional